SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009519-74.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Osvaldo Fabiano
Executado: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Trata-se de pedido de "liquidação de sentença por arbitramento e posterior cumprimento de sentença" ajuizada por OSVALDO FABIANO em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Segundo a petição inicial:

- a) O(a)(s) autor(a)(s) adquiriu(ram) linha(s) telefônica(s) da TELESP S/A, sucedida pela TELEFÔNICA BRASIL /A;
- b) A requerida, visando a expansão de seu sistema de telefonia, passou a comercializar terminais telefônicos por meio do sistema "participação acionária", onde o adquirente era obrigado a integralizar determinado valor junto à empresa;
- c) Devido à inflação da época, a requerida embutiu no contrato de adesão cláusula que permitia subscrever as ações em momento posterior à integralização e com base no "valor médio especulativo de capitais";
- d) Com isso o autor foi financeiramente prejudicado;
- e) A ação civil pública 0632533-62.1997.8.26.0100, que tramitou pela Eg. 15^a Vara Cível do Fórum Central de São Paulo (SP)

foi julgada procedente para declarar nula a cláusula que permitia tal prática, condenando a ré a emitir novas ações;

Dessa forma, pleiteou os benefícios da justiça gratuita, a exibição de documentos incidental e condenação da requerida à pagar as diferenças e honorários.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada, a TELEFÔNICA encartou sua defesa a fls. 88/95 e encartou os documentos de fls. 96/138 e na sequência juntou os de fls. 143/210.

Sobreveio réplica a fls. 216/222.

DECIDO.

Após detida análise dos autos concluímos que uma parte do(a)(s) acionante(s) não apresentou qualquer indício de que efetivamente firmou/aram contrato com a TELESP durante o período indicado na sentença da ACP e aqueles que o fizeram trouxeram documentação que não serve para o pronunciamento judicial positivo. Daí que é forçoso concluir que não se desincumbiu/iram do ônus probandi.

Tudo indica que veio/vieram a Juízo confiando que a inversão do ônus da prova seria o suficiente para induzir à procedência da ação. Ocorre que mesmo nas hipóteses de inversão cabe ao autor, pelo menos, a demonstração do indício de seu direito (neste sentido, cf. f. o Ag.Rg no AREsp 128.603/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 04/02/2014) e no caso tal não ocorre.

A sentença proferida na ação civil pública declarou a nulidade de cláusula de contratação de adesão e determinou a devolução de valores havidos irregularmente ou recomposição in natura aos prejudicados. Ocorre que o "quantum" a materialização do julgado somente é possível com apresentação de substratos mínimos da contratação.

Aquele que demanda nesse tipo de procedimento deve pelo menos indicar a existência do direito.

Nesse sentido, em casos das conhecidas ações de poupança (Apelação Cível 70033651464, 24ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Dr. Cairo Roberto Rodrigues Madruga, j. 30/03/2016); e ainda (AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma., EJe 24/09/2014).

Como já dito o autor não nos apresentou documentos que indiquem a existência de um contrato de participação ou ainda documentos que comprovem a transmissão de referidos títulos, tendo em vista que a ação tem por objetivo a contemplação de referidos valores, para presumir se houve a emissão de ações em quantidades inferiores. Simples conta de consumo de serviço telefônico não se presta ao fim almejado.

Ou seja: não se sabe se o(s) requerente(s) participou(aram) de algum plano de expansão.

Estamos diante da falta de indicação de dados mínimos da contratação que geraria a possibilidade de análise dos pedidos da parte autora.

Ao adquirir a linha telefônica se é que adquiriu, o(a)(s) requerente(s) passou/passaram a fazer parte do sistema de "participação acionária", onde era obrigado a integralizar determinado valor junto à empresa, para assim, poder obter a linha de telefone.

Sua relação com a empresa não era de consumo e houve então ausência de cautela na guarda de documentos.

Sobre tal aspecto, existem precedentes:

Apelação 1010577-26.2014.8.26.0100, Rel. Dr. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2016.

Apelação 0001660-96-2013.8.26.0576, Rel. Dr. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2016.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apelação 0000470-72.2013.8.26.0132, Rel. Dr. Rubens Fonseca, 28^a Câmara de Direito Privado, j. 23/02/2016.

E, ainda

"Ré que, na contestação, assevera que o autor jamais figurou em cadastro de acionistas da empresa. Autor que não ofertou mínimo subsídio para refutar tal alegação. Recurso desprovido, com alteração de fundamento legal. Considerando que o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve fluir a partir da data da subscrição das ações, quando violado o direito da parte (art. 189 CC) e inexistindo tal informação nos autos, deve ser afastada a prescrição prematuramente decretada. Mas, levando em conta que não há mínimo indício de que o autor tenha aderido a contrato de participação financeira com a ré, não constando em seu cadastro de acionistas, deve ser julgado improcedente a pretensão inaugural, nos termos do art. 269, I, do CPC (Apelação 731000174-54.2016.8.26.0576 — Prestação de Serviços, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Kioitsi Chicuta, j. 30/06/2016).

Ainda que se considerasse a incidência ao caso dos princípios consumeristas, a generalidade do pedido e a falta de provas por parte do requerente não configuram a "verossimilhança" de suas alegações que é pressuposto para que ocorra a inversão do "ônus da prova, nos termos do art. 6ª, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão:

"sem um indício mínimo que seja das alegações da parte requerente, não é possível a aplicação da inversão do ônus da prova" – Recurso desprovido. Apelação 0036949-80.2011.8.26.0602, Rel. Dr. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2014.

Concluindo: a falta de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito aliada a desídia do autor em oferecer elementos indica que ele não pode integrar a decisão coletiva para fins de liquidação de sentença.

Neste mesmo sentido, em situações idênticas ao caso vertente, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação 000556-51.2013.8.26.0291, Rel. Dr. Soares Levado, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 06/10/2016.

Ademais a jurisprudência ressalta que:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO -**TELEFONIA** CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAONCEIRA AFASTADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA DATA DA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES, QUANDO DIREITO DA PARTE TERIA SIDO VIOLADO - Cerceamento de defesa - inocorrência - incidência do código de defesa do consumidor -Ausência de indícios mínimos de titularidade das acões a permitir inversão do ônus probatório - ré que juntou aos autos "print" da tela do Sistema Bradesco de ações escriturais demonstrando a inexistência de contrato em nome da autora -Ausência de manifestação, decorrido "in albis' prazo para apresentação de réplica artigo 398 do CPC/2015 – honorários advocatícios majorados – art. 85, parágrafo 11, do novo CPC - sentença mantida - recurso improvido. Apelação1000413-55.2015.8.26.0168, R. Dr. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado da Comarca de Dracena. Data do julgamento: 23/08/2016. Data de Registro 25/08/2016 - APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente, ação cautelar de exibição.

Saliento mais uma vez: o(s) autor(es) deixou/deixaram de produzir substratos mínimos que pudessem indicar a **existência** da contratação.

Por fim, urge ressaltar que o dever de guarda dos documentos, pela demandada não pode superar o prazo prescricional para as ações que tem como objeto os atos neles consignados, como prevê o art. 1194 do Código Civil.

Não há, portanto, razão para impor exibição de documentos, ou acolher a pretensão de liquidar ou mesmo dar início à fase de cumprimento da sentença, com base em documentos que estão sendo solicitados à executada, quando **esta já não tem mais sequer o dever de guarda-los consigo.**

Nesse sentido:

"APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA – Ação relativa à subscrição de ações. Generalidade do pedido e do início de prova trazido pela autora que não configuram a verossimilhança de suas alegações, pressuposto legal para a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. R. Sentença mantida na forma do artigo 252 do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso Desprovido" – (TJSP, Apelação n. 0001042-66.2012.8.26.0066, Comarca e Barretos, Rel. Des. Mário Chiuvite Júnior, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 25/03/2014).

Também cabe colacionar:

Apelação 731000174-54.2016.8.26.0576. Prestação de Serviços. Relator(a): Kioitsi Chicuta. Comarca: São José do Rio Preto. Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/06/2016. Data do Registro: 30/06/2016. – "Ementa" – petição inicial que sequer declinou a possível data de adesão ao pacto e, ademais, instruída apenas com uma fatura atual de telefonia, com vencimento em abril de 2015, nada mais – inservibilidade – inversão do ônus da prova inviabilizado, na hipótese, ante à ausência de mínima verossimilhança nas alegações do requerente. Apelo do autor desprovido (0009670-88.2015.8.26.0664 -

Apelação / Telefonia. Relator: MARCOS RAMOS. Comarca: Votuporanga. ÓRrgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 29/06/2016 – Data do Registro: 30/06/2016.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO E O FAÇO FUNDAMENTADO NO ART. 487, INCISO "I" DO NCPC.

Ante a sucumbência, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) condenado(a)(s) ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. No entanto, deve ser observado o art. 98, parágrafo 3º do NCPC.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 01 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA